

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006177-26.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: CÍCERO TIMOTEO DOS SANTOS JÚNIOR

Requerido: Banco Itaucard S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CÍCERO TIMOTEO DOS SANTOS JUNIOR move ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação indenizatória por danos morais contra BANCO ITAUCARD S/A. As partes contrataram financiamento. O autor quita as parcelas regularmente. Todavia, foi negativado indevidamente pelo réu, em relação a parcela paga antes do seu vencimento. Sofreu danos morais. Pede declaração de inexistência do débito e condenação do réu ao pagamento de indenização pela restrição indevida.

Tutela antecipada concedida, para exclusão da restrição (fls. 20).

O réu contesta (fls. 30/32) sustentando culpa exclusiva do autor que digitou equivocadamente o número de barras quando efetuou o pagamento, assim como que o autor jamais foi negativado, tendo havido a regularização do pagamento antes de tal fato.

É o breve relato. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da lide.

A ação procede em parte.

O documento de fls. 16 prova o pagamento da parcela, antes do vencimento.

A declaração de inexistência do débito é de rigor.

Quanto à indenização, não deve ser acolhida.

A ré seria responsável por eventuais danos, todavia estes não ocorreram.

O ofício de fls. 77 é muito claro ao expor que houve a exclusão – por iniciativa da ré – antes de a inclusão ser disponibilizada para consultas externas.

Quer dizer: não houve abalo ao crédito. Quem consultou o CPF ou dados do autor não teve acesso à pendência que, embora incluída, não chegou, por um dia sequer, a ser disponibilizada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar a inexistÊncia do débito referente à parcela vencida em 24/04/2014, e rejeitar o pedido indenizatório; ante a sucumbência recíproca e na mesma proporção, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, observada a AJG concedida ao autor, e os honorários compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA